



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

## **PARECER N.º 046/2026**

**EMENTA:** ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 8º DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE.

### **I - RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, cujo conteúdo versa sobre: "Altera a redação do art. 8º das disposições finais e transitórias da Lei Orgânica do Município de Nova Esperança do Sudoeste".

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

### **II – MÉRITO**

Quanto ao mérito, trata-se Emenda à Lei Orgânica que pretende alterar o art. 8º das disposições finais e transitórias da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

*"Art. 8º. Ficam instituídos como feriados municipais o dia 19 de março, data consagrada à criação do Município de Nova Esperança do Sudoeste, e o dia 31 de maio, dia da Padroeira do Município, Nossa Senhora do Sagrado Coração."*

A presente proposta de alteração da Lei Orgânica fundamenta-se na necessidade de adequar o texto ao marco jurídico de criação do Município, sendo a Lei n. 9.915, de 19 de março de 1991, preservando a coerência histórica e legislativa da sua formação.

Somado a isso, foi realizada consulta popular em 12 de agosto de 2026, onde constatou-se que a maioria dos participantes votaram favorável à alteração da data de criação do Município.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2026, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 31 de agosto de 2026.

  
**VITOR GUSTAVO MISTURA STANG**

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261